



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.729 - RS (2015/0144383-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULINHO WENZEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO. *SURSIS* PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente *condições* para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado" (RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Ressalva de entendimento desta Relatora.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.729 - RS (2015/0144383-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULINHO WENZEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PAULINHO WENZEL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70063674899).

Consta dos autos que, realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na data de 05/02/2015, o benefício foi oferecido e aceito pelo recorrente, nestes termos (fl. 19 do apenso):

[...]

Aberta a audiência pela Juíza foi dito que pela Defensora Pública foi requerida a exclusão da cláusula "c" visto que trata-se de pena restritiva de direitos a ser aplicada sem o devido processo legal, portanto, inconstitucional. Pela Juíza foi dito que oferecida a proposta nos seguintes termos, o réu, após contato com o sua Defensora, a aceitou: 1) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem prévia comunicação a juízo; 2) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo trimestralmente, durante dois anos, para justificar suas atividades, perante a Direção do Foro, sala 210, as terças-feiras, das 13h30 min às 18 horas, a contar de junho do presente ano; 3) prestação pecuniária no valor de R\$ 1200,00, a ser depositado em conta judicial (Banrisul, agência 0957, conta 03.030548.0-7), em 6 prestações mensais e sucessivas, cada qual no valor de R\$ 200,00, vencendo a primeira em 10/03/2015. Pela Juíza foi dito que, aceita a proposta, suspendo condicionalmente o processo pelo prazo de dois anos. O réu foi advertido de que o descumprimento injustificado das condições suspensivas acarretará a revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal, recebendo cópia do termo de audiência.

Posteriormente, irresignado com a prestação pecuniária fixada no acordo de suspensão condicional do processo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), impetrou-se prévio *writ* perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, por maioria, sob os seguintes fundamentos (fls. 36/49):

[...]

Como visto, trata-se de *Habeas Corpus* visando o afastamento de uma das condições (prestação pecuniária) para fins de suspensão condicional do processo, sob alegação de ilegalidade da imposição de tais condições.

Em debate os limites do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, para verificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das condições aceitáveis para a oferta do benefício.

Para melhor exame do tema proposto, começo transcrevendo o dispositivo legal em estudo:

[...]

Possível conferir, então, que a própria Lei se encarregou de especificar algumas condições, para a suspensão do processo.

De pronto pode ser percebido que as condições relacionadas nos incisos II, III e IV podem ser consideradas não onerosas, seja no aspecto econômico/financeiro, seja no aspecto laboral.

Causam pequenos inconvenientes de movimentação da pessoa, acusada da prática de um crime, talvez algum constrangimento leve, digamos.

Mas a previsão legal do inciso I é onerosa, pois implica inicialmente algum reconhecimento de culpa, em sentido amplo, e o ressarcimento do dano, mesmo sem sentença condenatória.

Na realidade, então, é oferecida ao agente a possibilidade de negociar a indenização do dano - que não é o caso aqui em debate - para evitar não apenas o processo, mas também o risco de uma condenação.

E a partir daí já pode ser feita a pergunta: É possível estipular indenização do dano antes da sentença condenatória?

Teoricamente, não. Então, o acusado tem dois caminhos. Aceita um acordo, e livra-se do processo e eventual condenação, ou recusa a oferta, responde ao processo, e poderá ser absolvido ou condenado.

Mas a Lei permite, igualmente, a especificação de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

A partir daí, considerando que o crime imputado é de posse de arma de fogo de uso permitido, cuja pena cominada máxima é de três anos, com o mínimo de um:

[...]

Portanto, não se incluindo no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, e que atinge a incolumidade pública de forma abstrata, viável a oferta do benefício, com condições mais rigorosas.

De ponderar, ainda, que existe pena cumulativa, de multa.

Afinal de contas, considerando a natureza do crime, a condenação é quase certa, pois o tipo penal é de perigo abstrato, e a prova é basicamente pericial.

Desta forma, o acusado/paciente tem a opção, cumprindo o benefício da forma oferecida - de oneroso, mesmo, a prestação social alternativa ajustada - ou, recusando-a, correr o risco de uma condenação, com pena a ser estabelecida no final, talvez até mais branda, mas com o registro de que foi condenado.

Não vejo como abusiva a condição oferecida, pois as outras duas, com todo o respeito, correspondem a nada.

E parece muito mais acertado aceitar a suspensão, do que correr o risco de ser condenado.

E a multa, doação, ou que nome tenha, pode até corresponder a uma pena, sem processo, e sem condenação, mas perde a característica de pena justamente pela ausência de condenação.

Não é pena. Não passa de uma troca de favores, de um lado o acusado cede para afastar o risco de uma condenação, enquanto do outro lado cede a acusação, que deixa de buscar uma condenação.

Uma troca que pode ser considerada justa, dentro da idéia de desprocessualização e descarcerização, em favor de penas alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Claro que o Juiz não perde o controle da situação, e pode até expurgar alguma condição, desde que ela seja abusiva.

E a condição não é abusiva.

[...]

Afinal de contas, na transação penal, a regra não é a oferta de pagamento de cestas básicas? Outro nome, mas se trata de penalidade de natureza financeira.

- CONCLUSÃO

Voto por denegar a ordem.

Eis o teor do voto vencido, *verbis*:

Aderi ao entendimento que defende a possibilidade de a pena pecuniária ser imposta como condição, desde que "adequada ao fato e à situação pessoal do acusado", devendo, ainda, ser fixada em patamar distante da pena decorrente de eventual condenação.

Destaco que o STF já se pronunciou sobre o tema, afastando a tese de inconstitucionalidade ou invalidade na aplicação da pena pecuniária no sursis processual, na forma do art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95:

[...]

Neste passo, a prestação pecuniária pode ser fixada como condição para o benefício da suspensão condicional do processo, em virtude da Lei nº 9.099/95, inexistindo violação ao princípio da legalidade.

Veja-se que o patamar fixado na origem é excessivo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou seja, superior ao valor mínimo da prestação pecuniária estabelecida como pena substitutiva.

Ademais, o réu está representado pela Defensoria Pública, de modo que cabível a sua redução para R\$ 300,00 (trezentos reais), em três parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), em observância à proporcionalidade.

Concedo parcialmente a ordem, reduzindo o valor da prestação pecuniária para R\$ 300,00. a ser pago em três parcelas mensais de R\$ 100,00.

Nas razões do recurso ordinário, alega o recorrente que a inclusão da prestação pecuniária como condição para concessão do benefício da suspensão condicional do processo é ilegal e desarrazoada.

Sustenta a inconstitucionalidade da prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária, em razão do caráter antecipado de pena.

Afirma que "a pena de prestação pecuniária, da forma como foi colocada, fere o princípio da pessoalidade, porque certamente passará da pessoa do acusado, trazendo privações à família do réu, adquirindo, por isso, viés de confisco".

Requer, liminarmente e no mérito, que se excluam os requisitos exigidos pelo item 'c' da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público. Alternativamente, sejam fixadas condições diversas, oportunizando o recorrente a se manifestar sobre a nova proposta ou que prevaleça o voto vencido.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 90-93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pelo desprovimento do recurso (fls. 127-131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.729 - RS (2015/0144383-0)

EMENTA

PROCESSO E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO. *SURSIS* PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente *condições* para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado" (RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Ressalva de entendimento desta Relatora.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto deste recurso cinge-se à verificação do acerto de se propor, como condição para o *sursis* processual, a sujeição do Recorrente a prestação pecuniária.

Não ignoro a existência de precedente desta Corte, conferindo elastério ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/95:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 DO CTB). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. VIABILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM O INSTITUTO DESPENALIZANTE, NOS TERMOS DO ART. 89, § 2o., DA LEI 9.099/95. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 89, § 2o. da Lei 900.99/95, que faculta ao juiz a especificação de outras condições além daquelas arroladas no § 1o. do referido dispositivo, é possível condicionar a suspensão condicional do processo à prestação de serviços à comunidade.

Precedentes.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 139.486/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

Em casos semelhantes, contudo, já entendi que a suspensão condicional do processo é tema ligado ao *jus puniendi*, portanto, é evidente a necessidade de sua sujeição ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da legalidade. Nesse sentido, confira-se este julgado de minha relatoria:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (DOAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FIANÇA). FIXAÇÃO COMO CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária consistem em penas autônomas e substitutivas, eis que previstas no rol das restritivas de direitos, dependem, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento. *In casu*, a condição relativa à doação de valores pagos a título de fiança deve ser compreendida como prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), até porque a referida situação não corresponde a qualquer das hipóteses de extinção de fiança, elencadas nos arts. 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal.

2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão processual, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação de serviço à comunidade e a pecuniária.

3. Recurso provido para excluir a prestação de serviço à comunidade e a pecuniária (doação de valores pagos a título de fiança) como condição da proposta de suspensão do processo formulada ao recorrente.

(RHC 30.916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Seguindo esse raciocínio, infere-se que se a Lei 9.099/95 não prevê a imposição de certa *pena* como condição para a suspensão do processo, não caberia ao julgador fazê-lo.

Neste sentido, confira-se a seguinte lição de doutrina:

Já em relação às condições impostas para a suspensão condicional do processo, impende observar que, ao contrário do que vem ocorrendo muito frequentemente, não será possível a imposição de sanções pecuniárias, como é caso típico das cestas básicas, com fundamento exatamente nesse dispositivo. As restrições de direito cabíveis, a exemplo daquelas alinhadas nos incs. I, III e IV do § 1.º, dizem respeito a regras de comportamento pessoal do acusado. A única hipótese em que poderá ocorrer imposição de ônus pecuniário encontra-se expressamente prevista em lei, como é caso do inc. I do mesmo § 1.º, com a obrigação de reparar o dano.

Note-se, contudo, que, mesmo nessa hipótese, a imposição encontra-se diretamente ligada à natureza do delito praticado, o que não ocorrerá com a indevida exigência de oferecimento de cestas básicas. Nobres os propósitos, mas inadmissíveis aos olhos da lei. E em tema de restrição de direitos, a hermenêutica tem critério mais rígidos: a interpretação deve ser sempre igualmente restritiva. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. 10. ed. *Curso de processo penal*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 556).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito do direito penal e do direito processual penal, o princípio da legalidade encontra assento constitucional no capítulo dos direitos individuais.

Desta forma, na minha ótica, seria o caso de se acolher a pretensão deduzida no recurso, porquanto prestigia o princípio da legalidade.

Entretanto, esta colenda Sexta Turma, no julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus* n. 55.119/MG, julgado em 28.04.15, relator para acórdão o insigne Ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu que não há óbice legal, nos termos do art. 89, § 2.º, da Lei n. 9.099/95, a prestação pecuniária como condição para o *sursis* processual. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na suspensão condicional do processo, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, o exercício do *ius accusationis* é suspenso com o propósito de evitar-se as cerimônias degradantes do processo, a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, por constituir-se em acordo processual, as partes são livres para transigir em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, "desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

2. Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.

3. Recurso não provido.

(RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Assim, curvo-me ao entendimento deste Colegiado, ressaltando meu entendimento pessoal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0144383-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.729 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21300037800 21300038521 528673820158217000 70063674899

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULINHO WENZEL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.